



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/159 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., titular do serviço de programas denominado Rádio Clube Paços de Ferreira

Lisboa
4 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/159 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., titular do serviço de programas denominado Rádio Clube Paços de Ferreira

I. Pedido

1. A 21 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Paços de Ferreira, na frequência 101.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Clube Paços de Ferreira.
3. A licença em causa é válida até 29 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 21 de setembro de 2023, verifica-se que o mesmo é tempestivo, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 a 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 9.1. Cópia da deliberação de renovação da licença n.º 17/LIC-R/2011, de 24 de agosto de 2011, do Conselho Regulador da ERC;
 - 9.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 9.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 9.4. Estatutos do operador;

- 9.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 9.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.7. Declarações do operador e dos titulares do capital social do operador de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.9. Estatuto editorial;
- 9.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 9.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.14. Último relatório de gestão e contas;
- 9.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 20 e 30 de setembro de 2023 e dos dias 10 e 27 de janeiro de 2024.

IV. Operador de Rádio

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação atribuída a 30 de março de 1989, por transmissão autorizada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da Deliberação 3068/1999, de 21 de abril de 1999, a qual foi renovada por 10 anos pela Deliberação 2812/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 9 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação 17/LIC-R/2011, da ERC, de 24 de agosto de 2011.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para

15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente era, assim, válida até 29 de março de 2024.

12. A Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., tem por objeto principal a «[c]riação, realização e gravação de produções radiofónicas, subsidiariamente, a instalação e exploração de um serviço de radiodifusão e edição de publicações periódicas» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de quatro dias de emissão, dias 20 e 30 de setembro de 2023 e dos dias 10 e 27 de janeiro de 2024.
14. Importa desde logo realçar o facto de nos últimos 15 anos não terem sido apreciadas na ERC quaisquer queixas contra o operador, não se conhecendo de outros procedimentos ou sanções que ponham em causa o regular cumprimento das obrigações a que está adstrito.

a) Concentração

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

16. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

17. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, que se anexa e é parte integrante da presente deliberação (cfr. Inf. 151/UTM/ATE/2023/INF – Anexo), a Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., cumpre globalmente a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio sítio eletrónico (<https://clubefmradio.com>).

d) Programação

18. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
19. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, em cujos programas é dada especial incidência à divulgação de conteúdos relacionados com a área geográfica de cobertura, difundindo programas de informação local, regional e nacional, fóruns, discos pedidos, sugestões culturais, de saúde, literárias, entre outros.
20. Foram auditados os dias 20 e 30 de setembro de 2023, do serviço de programas Rádio Clube Paços Ferreira, tendo-se concluído que a emissão era marcada por uma

predominância de conteúdos musicais, com escassa ou nenhuma intervenção dos locutores, com exceção dos serviços informativos, ou do público.

21. Pelo ofício SAI-ERC/2024/216, de 11 de janeiro, foi o operador alertado para as irregularidades detetadas, sendo concedido um prazo de pronúncia e regularização das emissões, nomeadamente para conformação do conteúdo da emissão ao projeto e linhas gerais de programação apresentado no âmbito do procedimento de renovação.
22. Em resposta à notificação, o operador informou que as conclusões da ERC não correspondiam ao descrito, informando de um conjunto de rubricas, intervenções e conteúdos que alegadamente contrariavam o apurado pela ERC.
23. Todavia, após audição das rubricas identificadas ao minuto pelo operador, concluiu-se que as intervenções do locutor têm apenas alguns segundos de duração, para apresentação do serviço de programas e saudação do auditório, com duas rubricas por hora, com uma duração entre os 30 segundos e 1 minuto, sendo o restante da programação musical.
24. Atentas estas irregularidades, foram requeridas novas gravações ao operador, dos dias 10 e 27 de janeiro de 2024, concluindo-se pela existência de segmentos de notícias, meteorologia, desporto, programas de discos pedidos com interação com os ouvintes, programas musicais, curiosidades, revista de imprensa e rubricas diversificadas.
25. As audições aos dias 10 e 27 de janeiro de 2024 confirmaram a diversidade de conteúdos, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas interativos, musicais e formativos, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.
26. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais

são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.

e) Informação

27. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
28. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica seis (pelas 7h, 8h, 10h, 12h, 15h e 18h), em todos os sete dias da semana. De acordo com as audições efetuadas, foi confirmada a emissão dos referidos serviços informativos, os quais contiveram notícias maioritariamente locais e regionais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
29. Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação José Firmino Machado Corte Real Meireles, com carteira profissional n.º 3483, e como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões Filipe Juventino Veloso Bessa, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

30. Quanto à indicação da denominação e da frequência, o n.º 2 do artigo 37.º da lei da Rádio exige que «[o]s serviços de programas devem indicar a sua denominação e a frequência de emissão pelo menos uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria».
31. Nas audições realizadas, a frequência de emissão e a denominação «Rádio Clube Paços de Ferreira» foram devidamente identificadas pelo menos uma vez em cada hora, respeitando o exigido pelo preceito da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

32. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
33. Não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

34. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios, porém na amostra auditada das emissões verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida por um mínimo de 30% de música portuguesa.
35. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

i) Estatuto editorial

36. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

37. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, verificou-se que o mesmo conforma-se às exigências legais e encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em [Ficha Técnica - Rádio Clube Paços de Ferreira 101.8 FM \(clubefmradio.com\)](#).

j) Outras obrigações

38. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
39. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Paços – Comunicação Regional, Lda., para o concelho de Paços de Ferreira, na frequência 101.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Clube Paços Ferreira”.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

450.10.01.02/2023/84
EDOC/2023/7438



Lisboa, 4 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade Rádio Paços - Comunicação Regional, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Clube de Paços de Ferreira, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação sobre a estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Paços - Comunicação Regional, Lda. (Rádio Paços), proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

1. A Rádio Paços é uma empresa detida diretamente por 4 pessoas individuais, José Meireles (40%), Filipe Bessa, Luís Meireles e Maria Moreira e Herd. (20% cada).
2. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da Rádio Paços

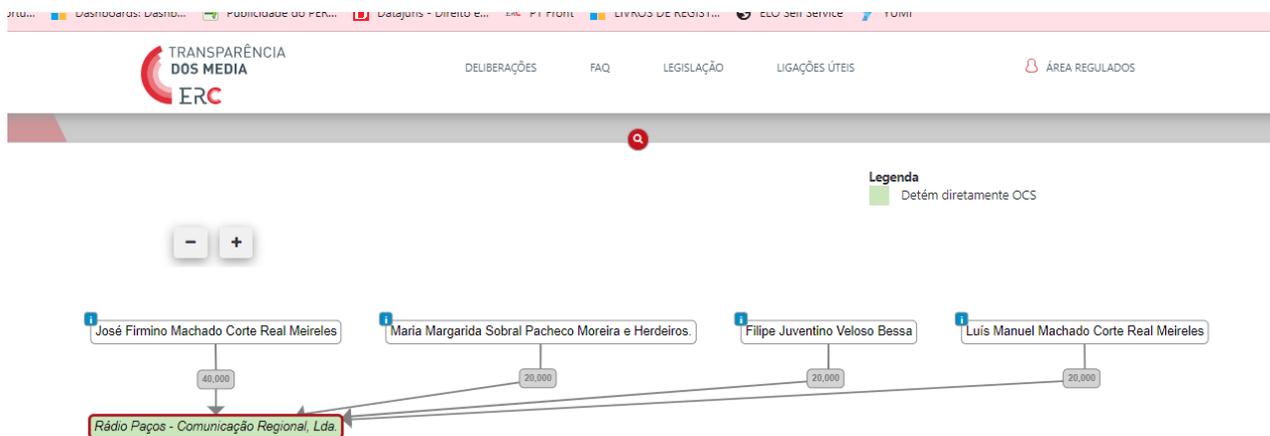


Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Filipe Juventino Veloso Bessa	Diretamente	20,000	20,000
José Firmino Machado Corte Real Meireles	Diretamente	40,000	40,000
Luís Manuel Machado Corte Real Meireles	Diretamente	20,000	20,000
Maria Margarida Sobral Pacheco Moreira e Herdeiros.	Diretamente	20,000	20,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 27/10/2023

3. Filipe Bessa é gerente da empresa.

III – Relacionamentos

4. Os proprietários da Rádio Paços não detêm, direta ou indiretamente, participação em outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

5. Em 2020 e 2021, a Rádio Paços apresentou como Cliente Relevante o Município de Paços de Ferreira com 12,3% e 17,82% dos Rendimentos Totais, respetivamente, a título de “Publicidade”.
6. Em 2020, o proprietário José Meireles representou 48,6% do Passivo Total através de “Suprimentos de Sócios”, constituindo-se assim um Detentor Relevante de Passivo.
7. A Rádio Paços tem registados no portal BaseGov três contratos nos últimos três anos. Um ajuste direto com Gespaços - Gestão de Equipamentos Municipais, E. M. de 3.600 euros relativo a “Rádio Parque” em 2023, outro em 2021 de 5.573,54 euros relativo a “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional e/ou local” com a Direção Geral de Saúde e em 2020 um Ajuste direto com o Município de Paços de Ferreira no

montante de 3.822 euros respeitantes a “serviço essencial à promoção de medidas preventivas contra a propagação do vírus COVID-19”.

8. O contrato de 2021 atingiu mais de 10% dos Rendimentos gerados nesse ano e foi reportado na Plataforma da Transparência. O contrato de 2020 não atingiu esse limite.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

9. A informação comunicada pela Rádio Paços ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#).
10. A Rádio Paços, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.